

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ICP-ANACOM N.º 04/2010

AVERBAMENTO N.º 6

1. Os números 1.º 1 e 1.º 4, alínea a) do presente título passam a ter a seguinte redação:

«1.º 1. É atribuído à Dense Air Portugal, Unipessoal, Lda. (doravante abreviadamente designada Dense Air), pessoa coletiva n.º 509033482, com sede na Praça Duque de Saldanha, n.º 1, 1050 094 Lisboa, o direito à utilização de frequências para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público nas seguintes zonas geográficas:

(...)

2. (...)

3. (...)

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Dense Air deve:

a) Implementar técnicas de mitigação em conformidade com anexo da Decisão 2008/411/CE, para garantir a proteção dos sistemas de radiolocalização que operem na faixa de frequências adjacente abaixo dos 3400 MHz, bem como os sistemas do serviço fixo por satélite que operam na faixa de frequências 3800-4200 MHz;

b) (...).

2. É aditado um novo número ao número 1.º do presente título com a seguinte redação:

«5. A implementação de estações de base obedece aos termos da servidão radioelétrica constituída pelo Decreto Regulamentar n.º 38/79, de 5 de julho.»

3. O número 4.º do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«4.º Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, o direito de utilização de frequências atribuído destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público.»

4. Ao presente título é aditado um novo número 5.º, com a seguinte redação:

«5.º 1. A Dense Air, em conformidade com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, fica sujeita a uma obrigação de desenvolvimento da rede, nos seguintes termos:

- a) Instalar 227 estações de base macro próprias ou 2270 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.
- b) Instalar, adicionalmente, mais 53 estações de base macro próprias ou 530 estações de base “*outdoor small cells*” próprias, nos municípios integrados nas regiões 1 e 2.

5.º 2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Dense Air fica obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10, em 25% do conjunto dos municípios de baixa densidade e dos municípios da Região Autónoma dos Açores e 25% nos municípios com mais de 50 mil habitantes, que não sejam municípios de baixa densidade.

5.º 3. A Dense Air fica ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos após a alteração do presente direito de utilização de frequências, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

5.º 4. Para efeitos do disposto no n.ºs 5.º 1 a 5.º 3, consideram-se:

- (i) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UITR M.2292-0 (12/2013).
- (ii) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (iii) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC

Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 1 que faz parte integrante do presente direito de utilização de frequências.

(iv) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 2 que faz parte integrante do presente direito de utilização de frequências.

5.º 5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os n.ºs 5.º 2 e 5.º 3 podem ser cumpridas através de estações próprias, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas.

5.º 6. Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 5.º 1, são apenas contabilizadas as estações de base próprias, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no n.º 5.º 3.

5.º 7. Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 5.º 1 a 5.º 3, as estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

5.º 8. A Dense Air fica obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o n.º 5.º 3, que se encontrem pendentes ou que tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

5.º 9. A obrigação de desenvolvimento da rede deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar de 4 de novembro de 2020.

4. Ao presente título é aditado um novo número 6.º, com a seguinte redação:

«6.º 1. A Dense Air, em conformidade com o fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, fica obrigada a permitir o acesso à sua rede em condições não discriminatórias, nos seguintes termos:

- a) Quando solicitada para o efeito, a Dense Air deve negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no

que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração.

b) A obrigação prevista na alínea anterior entra em vigor em 4 de novembro de 2020.

6.º 2. A Dense Air deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalente aos que oferece aos seus próprios clientes.

b) Acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que passem a deter direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres na sequência do leilão, objeto do Regulamento aprovado por decisão da ANACOM de 30 de outubro de 2020.

6.º 3. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

6.º 4. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela Dense Air aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

6.º 5. A Dense Air fica obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acesso à rede, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

6.º 6. A Dense Air não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

6.º 7. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela Dense Air e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios

previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses

6. 8. A Dense Air deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do n.º 6.º 1.»

5. Os números 5.º a 10.º do presente título são renumerados, passando para 7.º a 12.º, respetivamente.

Anexo 1

Municípios de baixa densidade

Abrantes	Chaves	Monção	Santa Marta de Penaguião
Aguiar da Beira	Cinfães	Monchique	Santiago do Cacém
Alandroal	Constância	Mondim de Basto	São João da Pesqueira
Alcácer do Sal	Coruche	Monforte	São Pedro do Sul
Alcoutim	Covilhã	Montalegre	Sardoal
Alfândega da Fé	Crato	Montemor-o-Novo	Sátão
Alijó	Cuba	Mora	Seia
Aljezur	Elvas	Mortágua	Sernancelhe
Aljustrel	Estremoz	Moura	Serpa
Almeida	Évora	Mourão	Sertã
Almodôvar	Fafe	Murça	Sever do Vouga
Alter do Chão	Ferreira do Alentejo	Nelas	Soure
Alvaiázere	Ferreira do Zêzere	Nisa	Sousel
Alvito	Figueira de Castelo Rodrigo	Odemira	Tábua
Ansião	Figueiró dos Vinhos	Oleiros	Tabuaço
Arcos de Valdevez	Fornos de Algodres	Oliveira de Frades	Tarouca
Arganil	Freixo de Espada à Cinta	Oliveira do Hospital	Terras de Bouro
Armamar	Fronteira	Ourique	Tondela
Arouca	Fundão	Pampilhosa da Serra	Torre de Moncorvo
Arraiolos	Gavião	Paredes de Coura	Trancoso
Arronches	Góis	Pedrógão Grande	Valpaços
Avis	Gouveia	Penacova	Vendas Novas
Baião	Grândola	Penalva do Castelo	Viana do Alentejo
Barrancos	Guarda	Penamacor	Vidigueira
Beja	Idanha-a-Nova	Penedono	Vieira do Minho
Belmonte	Lamego	Penela	Vila de Rei
Borba	Lousã	Peso da Régua	Vila do Bispo
Boticas	Mação	Pinhel	Vila Flor
Bragança	Macedo de Cavaleiros	Ponte da Barca	Vila Nova da Barquinha
Cabeceiras de Basto	Mangualde	Ponte de Sor	Vila Nova de Cerveira
Campo Maior	Manteigas	Portalegre	Vila Nova de Foz Côa
Carrazeda de Ansiães	Marvão	Portel	Vila Nova de Paiva
Carregal do Sal	Mêda	Póvoa de Lanhoso	Vila Nova de Poiares
Castanheira de Pêra	Melgaço	Proença-a-Nova	Vila Pouca de Aguiar
Castelo Branco	Mértola	Redondo	Vila Real

Castelo de Vide	Mesão Frio	Reguengos de Monsaraz	Vila Velha de Ródão
Castro Daire	Miranda do Corvo	Resende	Vila Verde
Castro Marim	Miranda do Douro	Ribeira de Pena	Vila Viçosa
Castro Verde	Mirandela	Sabrosa	Vimioso
Celorico da Beira	Mogadouro	Sabugal	Vinhais
Celorico de Basto	Moimenta da Beira	Santa Comba Dão	Vouzela
Chamusca			

Anexo 2**Municípios com mais de 50 mil habitantes**

1	Alcobaça
2	Almada
3	Amadora
4	Amarante
5	Aveiro
6	Barcelos
7	Barreiro
8	Braga
9	Caldas da Rainha
10	Cascais
11	Castelo Branco
12	Coimbra
13	Covilhã
14	Évora
15	Fafe
16	Faro
17	Felgueiras
18	Figueira da Foz
19	Gondomar
20	Guimarães
21	Leiria
22	Lisboa
23	Loulé
24	Loures
25	Mafra
26	Maia
27	Marco de Canaveses
28	Matosinhos
29	Moita
30	Montijo
31	Odivelas
32	Oeiras
33	Oliveira de Azeméis
34	Ovar
35	Paços de Ferreira
36	Palmela
37	Paredes
38	Penafiel
39	Pombal
40	Ponta Delgada

41	Portimão
42	Porto
43	Póvoa de Varzim
44	Santa Maria da Feira
45	Santarém
46	Santo Tirso
47	Seixal
48	Setúbal
49	Sintra
50	Torres Vedras
51	Valongo
52	Viana do Castelo
53	Vila do Conde
54	Vila Franca de Xira
55	Vila Nova de Famalicão
56	Vila Nova de Gaia
57	Vila Real
58	Viseu
Fonte: INE Censos de 2011, CAOP 2013	